

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SEBASTIÃO LEAL-PI**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE 089/2025

ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.748.673/0001-12, com sede na Rua Santa Ana, no 1.170, Bairro Vermelha, Teresina-PI, CEP no 64018-090, neste ato representada por sua sócia-administradora KAROLYNE VERAS DO NASCIMENTO COSTA, portadora do documento de identidade RG nº 2.368.575 – SSP/ PI e inscrita CPF nº 019.935.013-20, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de desclassificação da empresa , referente aos lotes 2,3,4, do Pregão, pelas razões fáticas e jurídicas, a seguir delineadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com a lei de licitações, a apresentação do recurso é tempestiva, por estar dentro do prazo de 03 (três) dias.

Assim, resta demonstrada a tempestividade do recurso ora apresentado.

2. DOS FATOS

I. Desclassificação por exigência temporal não prevista

Lotes afetados: 2,3 E 4

Motivação utilizada para a desclassificação: “Fornecedor: ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com lance no valor de R\$ 534.523,04, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Proposta desclassificada.!”

E “ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EMPRESA DESCLASSIFICADA DE ACORDO COM O ITEM 7.8 DO EDITAL;”

Item 7.8 do edital a seguir: “7.8. . A proposta vencedora deverá vir acompanhada de marca, modelo, fabricante, procedência, acondicionamentos, registro anvisa, prazo de entrega, dados de armazenamento, arquivos anvisa ou rdc para todos os produtos licitados afim de assegurar a plena conformidade nos produtos a serem entregues na sede deste município.”

De fato, apesar de ter sido exigido a proposta readequada, fora do tempo adequado e do cabimento, a empresa não apresentou todas os números de registro das anvisas dos lotes 1 e 5, entretanto ela o fez para os lotes 2,3 e 4.

Em relação aos dados de armazenamento, foram apresentados também.

“CONDICIONAMENTO: Armazenado embalagem original protegido da luz/umidade conservado temp. ambiente 15°C-30°”, bem como a forma da embalagem e as quantidades por embalagens se encontram também presentes nas descrições da proposta.

3. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO E JULGAMENTO OBJETIVO

A decisão de desclassificação não apresenta qualquer fundamentação concreta, limitando-se a indicar genericamente que a proposta foi “DESCCLASSIFICADA DE ACORDO COM O ITEM 7.8 DO EDITAL”, sem apontar qual requisito específico teria sido supostamente descumprido nos lotes 2, 3 e 4, e tampouco demonstrar onde estaria a irregularidade.

A motivação utilizada — um simples “Proposta desclassificada!” — não atende aos requisitos mínimos de validade do ato administrativo, uma vez que impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, direitos assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Tal conduta também viola o art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente aos processos licitatórios), segundo o qual:

“Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.”

Além disso, o art. 3º da Lei 14.133/2021 estabelece que os atos licitatórios devem observar os princípios da motivação, legalidade, isonomia, proporcionalidade e julgamento objetivo. Não houve qualquer julgamento objetivo identificável na decisão proferida.

4. DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O ALEGADO MOTIVO E OS DOCUMENTOS EFETIVAMENTE APRESENTADOS

O próprio item 7.8 mencionado do edital exige, exclusivamente da proposta vencedora, que esta venha acompanhada das informações de marca, modelo, fabricante, procedência, ANVISA, prazos e demais elementos de especificação do produto.

Contudo, cabe destacar:

a) A empresa foi obrigada a apresentar proposta readequada para todos os lotes, todos os quais, não era vencedora, por determinação do próprio pregoeiro.

Isto contraria a própria literalidade do edital no item 7.8 — que restringe tal obrigação à proposta vencedora — e demonstra que a exigência foi feita fora da fase procedimental correta.

Mais grave ainda: mesmo após a apresentação tempestiva das especificações solicitadas, a empresa não teve avaliado o conteúdo entregue, sendo desclassificada sem análise técnica e sem apontamento de ausência real.

b) Nos lotes 2, 3 e 4, a empresa apresentou TODAS as informações solicitadas, incluindo:

- Número de registro ANVISA
- Marca
- Modelo / apresentação
- Forma de acondicionamento
- Quantidade por embalagem
- Dados de armazenamento (ex.: “embalagem original, protegida de luz/umidade, temperatura 15°C–30°C”)

Ou seja, não há descumprimento do item 7.8 nestes lotes.

c) Caso houvesse dúvida ou necessidade de ajuste, o pregoeiro deveria ter instaurado diligência, conforme autorizam o art. 64 da Lei 14.133/2021 e o próprio edital.

Nada disso ocorreu.

5. DA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL NA EXIGÊNCIA PRÉVIA DE DOCUMENTOS SÓ EXIGIDOS DO VENCEDOR

O pregoeiro, em momento anterior, requereu a todas as empresas — inclusive às não vencedoras — a apresentação da proposta readequada com especificações completas, embora tal exigência seja legalmente e editaliciamente direcionada apenas ao fornecedor vencedor.

Criou-se, portanto, uma exigência não prevista no edital, violando o art. 17, § 1º, da Lei 14.133/2021, que proíbe a imposição de requisitos não previstos expressamente no instrumento convocatório.

Assim, a empresa cumpriu diligentemente uma ordem indevida, mas mesmo assim foi desclassificada sem explicação — aprofundando a irregularidade administrativa.

Jurisprudência: Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação^[1]. Como já apontado, **o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.**

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado^[2].

Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o

objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

Como comentado adiante nos itens 5.4.1.1 e 5.4.1.2, os requisitos de aceitabilidade da proposta podem prever, para o licitante provisoriamente vencedor, a homologação de amostras, a realização de exame de conformidade ou de prova de conceito, entre outros testes, com vistas à comprovação de que o objeto ofertado está aderente às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico[3].

A Administração também pode utilizar um protótipo como padrão para aceitabilidade da proposta. Nesse caso, as amostras exigidas do licitante melhor colocado serão comparadas com esse protótipo. O exame de amostras poderá ser realizado por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital[4].

Nas hipóteses elencadas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021, é possível restringir a aquisição de bens a determinadas marcas ou modelos indicados, ou utilizar as indicações como padrão para avaliar a aceitabilidade do produto ofertado pelo licitante. As formas para atestar a qualidade dos produtos apresentados pelos licitantes como similares aos das marcas indicadas no edital foram previstas no art. 42 da Lei. Recomenda-se, por oportuno, a Leitura do item 5.4.1.2 deste manual.

Por outro lado, o legislador admite a proibição de adquirir uma marca ou produto específico. Isso pode ocorrer quando, por meio de um processo administrativo, for comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem aos requisitos essenciais para o adimplemento da obrigação contratual[5].

Retomando a análise do art. 59 da Lei 14.133/2021, o inciso III trata do atendimento ao orçamento estimado (preço máximo) definido pela Administração. Nesse caso, se após a negociação com o licitante provisoriamente vencedor, a proposta permanecer acima do orçamento estimado, ela será desclassificada[6].

Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexecuibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução

do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação[7].

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021[8] delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexecuibilidade, fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula – TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública[9]. Esse também é o entendimento expresso na IN – Seges/MGI 2/2023, art. 28, parágrafo único.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, deverão ainda ser considerados, na avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital[10].

Para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexecuibilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexecuibilidade:

- a. em licitações para contratação de bens e serviços em geral, com critério de julgamento por menor preço, por maior desconto ou por técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração[11]; e
- b. em licitações com critério de julgamento por maior retorno econômico, percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10%[12].

Os dispositivos também estabelecem que a inexecução só será considerada após uma diligência realizada pelo agente ou pela comissão de contratação. Nesse caso, a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada[13].

6. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Diante do exposto, resta evidente que:

- Não houve motivação válida;
- Não houve indicação do item supostamente descumprido;
- Todos os documentos exigidos para os lotes 2, 3 e 4 foram apresentados;
- A conduta do pregoeiro violou princípios essenciais do procedimento licitatório;
- A decisão de desclassificação é nula por ausência de fundamentação e julgamento objetivo.

Assim, requer-se:

1. A anulação da decisão de desclassificação da empresa ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA nos lotes 2, 3 e 4;
2. O imediato restabelecimento da proposta da recorrente, com prosseguimento regular do certame;
3. Subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida técnica, que seja concedido prazo para diligência e complementação, conforme permite a Lei 14.133/2021.
4. Subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter dúvida fundada sobre algum documento, que seja determinada diligência específica perante a Recorrente para esclarecimento, sem exclusão automática.

Eis os termos em que pede e espera deferimento.

Teresina – PI, 21 de novembro de 2025.

